



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.984 - BA
(2012/0090928-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMAS E DECISÃO RECORRIDA.

1. A agravante não particularizou, de maneira clara e objetiva, quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

2. Conforme consignou a Corte de origem, os arestos paradigmas e a decisão recorrida não guardam similitude fática. De fato, o acórdão recorrido fundamenta-se no sentido de que a Portaria 400/04 não poderia ter previsto o ajuste anual das verbas públicas a serem repassadas aos municípios, relativas aos anos de 2002 e 2003, no exercício de 2004. Nos acórdãos que servem de paradigma, decidiu-se: no primeiro, sobre a legalidade de ato administrativo de Ministro da Fazenda, que realiza os ajustes de verbas públicas; e, no segundo, sobre a motivação acerca do conteúdo da Portaria 252/03.

3. Quanto ao argumento da União, de que basta a juntada das cópias integrais do julgado **ou** simplesmente a citação da respectiva fonte, impende salientar que o parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao prescrever a necessidade de juntada das cópias e a citação da respectiva fonte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.984 - BA
(2012/0090928-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 263, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMAS E DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 185, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

1. A Portaria n. 400, de 20 de dezembro de 2004, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes aos anos de 2002 e 2003, a serem implementados ainda no mês de dezembro de 2004.

2. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do município, ainda na competência do exercício de 2004, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o município retorne ao status quo anterior à portaria.

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

A agravante alega, em síntese, que, *"além de expressamente citar os dispositivos legais violados pelo Acórdão impugnado, explica pormenorizadamente como foi negada vigência à lei federal."* (fl. 278, e-STJ)

Aduz também que o cotejo analítico feito entre o acórdão paradigma e a decisão combatida demonstra que ambos tratam da mesma questão fática, diferenciando-os apenas os números de portarias citadas.

Argumenta, por fim, que, em recente precedente da lavra do Min. Benedito Gonçalves, Esta Corte decidiu que a juntada de cópias integrais ou a citação do repositório oficial de jurisprudência é suficiente para a comprovação do dissídio, nos termos legais.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.984 - BA
(2012/0090928-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMAS E DECISÃO RECORRIDA.

1. A agravante não particularizou, de maneira clara e objetiva, quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

2. Conforme consignou a Corte de origem, os arestos paradigmas e a decisão recorrida não guardam similitude fática. De fato, o acórdão recorrido fundamenta-se no sentido de que a Portaria 400/04 não poderia ter previsto o ajuste anual das verbas públicas a serem repassadas aos municípios, relativas aos anos de 2002 e 2003, no exercício de 2004. Nos acórdãos que servem de paradigma, decidiu-se: no primeiro, sobre a legalidade de ato administrativo de Ministro da Fazenda, que realiza os ajustes de verbas públicas; e, no segundo, sobre a motivação acerca do conteúdo da Portaria 252/03.

3. Quanto ao argumento da União, de que basta a juntada das cópias integrais do julgado **ou** simplesmente a citação da respectiva fonte, impende salientar que o parágrafo único do art. 541 do CPC é claro ao prescrever a necessidade de juntada das cópias e a citação da respectiva fonte.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

Ab initio, observa-se grave defeito de fundamentação, na medida em que a agravante não particulariza, de maneira clara e objetiva, quais preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados ao indicar a divergência jurisprudencial, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Com isso, não cumpriu os requisitos de conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que este seja interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1.099.762/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (Grifo meu.)

(REsp 1.019.269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Ainda que a incidência da Súmula 284/STF não fosse suficiente para o não conhecimento do recurso, verifica-se também que não foi provada a divergência jurisprudencial nos moldes determinados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na verdade, a agravante limitou-se a aduzir no final de sua petição que o recurso estava sendo interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, porém, não fez sequer a devida citação da fonte em que buscou os julgados.

Esclareça-se que a citação da fonte implica demonstrar de onde se extraiu o julgado considerado paradigma, e não apenas dizer quem foi o relator do acórdão e quando foi julgado o recurso.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Interpostos dois recursos especiais pela mesma parte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. O recurso não pode ser conhecido, pois este contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.247.542/RS, Minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2012, DJe 7.3.2012, grifo meu.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base no art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que o recurso foi interposto exclusivamente com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional e a parte recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 255 do Regimento Interno desta Corte para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes; ou b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. No caso em tela, a recorrente não trouxe aos autos as certidões ou cópias do inteiro teor dos acórdãos tidos como paradigmas e nem mesmo indicou o repositório oficial em que foram publicados. Dessa forma, ausentes os requisitos viabilizadores do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, impõe-se o seu não conhecimento.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.109.792/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 1º.7.2009.)

Quanto ao argumento da União, de que basta a juntada das cópias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrais do julgado **ou** simplesmente a citação da respectiva fonte, impende salientar que o parágrafo único do art. 541, do CPC é claro ao prescrever:

"Art. 541

(...)

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela **reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte**, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".*(Grifei)

Ademais, conforme consignou a Corte de origem, os arestos paradigmas e a decisão recorrida não guardam similitude fática.

De fato, o acórdão recorrido fundamenta-se no sentido de que a Portaria 400/04 não poderia ter previsto o ajuste anual das verbas públicas a serem repassadas aos municípios, relativas aos anos de 2002 e 2003, no exercício de 2004.

Já, nos acórdãos que servem de paradigma, decidiu-se: no primeiro, sobre a legalidade de ato administrativo de Ministro da Fazenda, que realiza os ajustes de verbas públicas; e, no segundo, sobre a motivação acerca do conteúdo da Portaria 252/03.

Por essas razões, no caso vertente, impõe-se o não conhecimento do recurso em exame, uma vez que não ficou provada a semelhança fática entre os arestos confrontados e a decisão recorrida.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, se ocorreu ou não a prescrição do ato de exclusão que eliminou o agravante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de formação de soldados.

2. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

3. **Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente não logrou evidenciar a similitude fática e jurídica colocada em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que 'o exame de violação ao art. 535 do CPC, isto é, a ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, demanda a apreciação das especificidades do caso concreto, o que, em regra, impede a demonstração da divergência em razão da diversidade dos casos confrontados'. (AgRg nos EREsp 1.076.249/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2010).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 86.870/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.3.2012, DJe 13.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que se visava assegurar a colheita de cana-de-açúcar, mediante queima controlada da palha, à luz do disposto na Lei n. 10.547/2000, e isso para a safra que estaria para ser inaugurada em 10 de abril de 2001, ano da impetração.

2. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. No que tange ao alegado interesse de agir, cumpre reconhecer que este não mais subsiste, porquanto (reitera-se) o mandado de segurança visava assegurar a colheita de cana-de-açúcar, mediante queima controlada da palha, à luz do disposto na Lei n. 10.547/2000, e isso para a safra que estaria para ser inaugurada em 10 de abril de 2001, ano da impetração, ao passo que, conforme a premissa de fato fixada pela corte de origem e insuperável por esta Corte, já houve a colheita.

4. **Por último, não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea c. De fato, cabe a quem recorre demonstrar as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Contudo, não foi comprovada tal similitude fática entre o aresto paradigma (hipótese na qual restou o interesse do recorrente na sustação do procedimento administrativo que havia contra ele) e o acórdão impugnado (caso em que o único objetivo que se alega sobreviver é o reconhecimento de prejuízos sofridos pelo recorrente, o que sequer foi objeto da petição inicial).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.268.469/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0090928-0

**AgRg no
AREsp 171.984 / BA**

Números Origem: 19035920064013310 200633100019039

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.